



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 2802001-2021

PARECER JURÍDICO Nº 2022-0404002

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATÓRIO :

Trata-se de análise da possibilidade de novo Aditivo de Prorrogação de Prazo de execução e vigência Contratual do contrato administrativo nº 2204001-2021-CPL, cujo objeto é contratação de Pessoa Jurídica para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/PA, de acordo com os preços da Ata de Registro de Preço, vinculada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-007-PMC.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a manutenção da contratação da prestação de serviços se torna necessária uma vez que ainda existe saldo contratual e da ata de registro, não há novo procedimento licitatório finalizado, sendo que os serviços continuam sendo necessários para o desenvolvimento de ações primordiais de higienização e controle de contaminação dos locais.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da necessidade, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por mais 12(doze) meses, vez que, vantajoso para o Município e enquanto se providenciará novo processo licitatório.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. E a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que entre os serviços, encontram-se serviços de coleta de lixo hospitalar, cujo serviço neste momento sofreu uma redução de material com as suspensões de atendimentos de demandas de saúde eletivas nesse período de pandemia, embora os serviços devam ser mantidos ininterruptamente, mas que a sua regularidade depende da demanda de atendimentos, ora diminuindo o ritmo de trabalho, ora aumentando-o.

Verifica-se ainda que o contrato originou-se da necessidade dos serviços de coleta e destinação de lixo hospitalar, ações imprescindíveis para manutenção de atendimento em saúde da população mais carente e que o procedimento licitatório para Registro de Preços, cujo edital do Pregão Presencial, já previa a contratação por 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

A prorrogação dos contratos possui um único objetivo de não interromper a prestação de serviços, caso necessários, principalmente por causa da constante necessidade dos mesmos serviços, aliado a manutenção do preço pelo período de mais 12(doze) meses.



Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Destarte, segue em anexo minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Em sendo assim, observado o estabelecido no art. 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 12(doze) meses, enquanto não se tem nova pactuação, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Capanema, 04 de abril de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937